

(Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo e suspensivo, interposto por **PLANALTO MALLS LTDA** (nome fantasia: SHOPPING GALLO) contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 28ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, **Dr. Sandro Cássio de Mello Fagundes**, nos autos da ação de tutela provisória de caráter antecedente ajuizada pela agravante em face da **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A – CELG D.**

A recorrente pretende reformar a decisão interlocutória que indeferiu a tutela provisória antecedente, a qual consistia no pedido de proibição do corte de energia elétrica no estabelecimento do requerente, bem como o pagamento, parcelado, da conta sobre o consumo e não sobre o valor contrato, no período de isolamento social e fechamento do comércio. Entendeu o julgador *a quo* que a atividade comercial desempenhada pela autora (*shopping*) não se elenca nos serviços essenciais para os fins de vedação ao corte de abastecimento de energia.

Preconiza que neste período de pandemia foi decretado pelo Estado a



paralisação das atividades comerciais na região da Rua 44, nesta capital, local onde a agravante desempenha suas atividades de locação e administração de salas comerciais (SHOPPING GALLO).

Obtempera que com o fechamento do comércio e o isolamento social foi obrigada a flexibilizar os alugueis e despesas das empresas clientes em razão da escassez de receita (falta de vendas).

Informa que detém junto à distribuidora de energia agravada contrato de abastecimento pautado não no consumo, mas em determinado quantitativo de kW posto a sua disposição, uma vez que tal “pacote” se revelou mais vantajoso à empresa daquele porte, conforme foi convencida pela própria CELG à época da contratação.

Neste sentido e pela situação de crise inesperada, defende a possibilidade da alteração contratual, no período que subsistir a crise pandêmica, para que o faturamento da conta se dê sobre o consumo, sendo permitida o parcelamento da dívida em aberto e, ainda, que seja vedado o corte de abastecimento de energia, o que agravaria demasiadamente a situação da recorrente e de todos os lojistas do local.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar recursal a fim de se proibir o corte de energia; permitir o pagamento parcelado da dívida em aberto; determinar o faturamento sobre o consumo. Pede, também, a suspensão da ordem de emenda da inicial prevista no §6º do art. 303, do CPC.

Assim relatados, decido.

Configurados os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Com efeito, estabelece o artigo 1.019, inciso I, do citado *Codex Instrumental* que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir a antecipação da tutela recursal, caso se verifique a presença dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e/ou o risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso em apreço, vislumbro pertinente a modificação provisória da decisão atacada, eis que evidenciada a presença dos requisitos legais para a concessão da medida, consoante disposição do parágrafo único, do artigo 995, do CPC.

Em que pese o fundamento utilizado pelo douto magistrado do primeiro grau a fim de negar a tutela antecedente, qual seja, de que a empresa autora, ora agravante, não desempenha serviço essencial à sociedade para os fins de proibição do corte de energia, destaco que a situação atual exige certa flexibilização neste sentido por se tratar de caso de força maior (pandemia).

Destaque-se que diante da necessidade do fechamento dos estabelecimentos e do isolamento social (*lockdown*), determinados pela autoridade competente, *in casu*, pelo Governador de Goiás, via decretos, a atividade comerciária restou profundamente atingida, o que afetou, conseqüentemente o Estado, ante a redução drástica do ICMS, já que pouco se circulou nesses meses.

Cortar o abastecimento de energia, nestas circunstâncias, agravaria o problema com conseqüências e prejuízos incalculáveis.

Não o bastante, há outros meios legais para a distribuidora agravada haver o seu crédito, sem a necessidade da suspensão do fornecimento energético, posição amplamente defendida pela jurisprudência a propósito.

Os demais pedidos antecipatórios, por não julgar urgentes, deixo para a análise meritória, o que não tardará a realizar-se.

Logo, no cuidado de não adentrar ao mérito do agravo, em razão da necessidade de oportunizar o contraditório através da intimação da agravada, entendo pela possibilidade da concessão parcial do efeito ativo ao recurso até o julgamento final deste.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipatório recursal, proibindo o corte de fornecimento de energia elétrica no estabelecimento agravante e, ainda, para suspender a ordem de emenda da inicial (§6º, art. 303, CPC) até o julgamento de mérito deste recurso.

Intime-se a distribuidora agravada a oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Comunique-se o julgador *a quo* os efeitos desta.



Cumpra-se.

Goiânia, 04 de junho de 2020.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Relator